



**OS IMPACTOS DA GALVANOPLASTIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE (CE) SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL**

THE IMPACTS OF THE GALVANOPLASTY OF THE MUNICIPALITY OF JUAZEIRO  
DO NORTE (CE) ON FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE UNCONSTITUTIONAL  
STATE OF THINGS

Wellington Gomes Aguiar<sup>1</sup>

Pâmela Samara de Oliveira Albuquerque<sup>2</sup>

Francisco Ercilio Moura<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente obra, através da análise do andamento, dos resultados e das investigações obtidas nos autos de um Inquérito Civil Público, que tramita na 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE e cuja finalidade é apurar supostas práticas de infrações ambientais perpetradas pelas empresas de Galvanoplastia no Município de Juazeiro do Norte/CE, apresentará, em síntese, os impactos que essas empresas vêm causando aos Direitos Fundamentais dos habitantes do Município de Juazeiro do Norte/CE, bem como evocará, de forma crítica, a questão da situação do Estado de Coisas Inconstitucional ao caso. Desse modo, será verificada a incidência dos requisitos necessários para a possibilidade de determinar o Estado de Coisas Inconstitucional sobre os danos causados ao Município de Juazeiro do Norte/CE pelos

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, e-mail: wellingtoncrato2010@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, e-mail: pamybling@hotmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Sociais, com especialidade em História pela Universidade Nacional Mayor de San Marcos, Lima, Peru (2010), com título reconhecido pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Sociologia pela Universidade Católica de Lima, Peru (1979); Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro (1974), com licenciatura em Direito pela Universidade Católica de Lima, Peru (1979); Especialista em temas de Direito do Trabalho e Relações Laborais, pela Universidade de Bolonha, Itália (1998); Professor no Mestrado Acadêmico de Serviço Social MASS da Universidade Estadual do Ceará – UECE; Professor de Direito no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO; e-mail: ercilio@leaosampaio.edu.br



empreendimentos galvanoplásticos dessa urbe e apresentará, de forma crítica, a atuação do Ministério Público Estadual diante dessa alarmante situação.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional. Galvanoplastia.

**ABSTRACT:** The present work, through the analysis of the progress, results and investigations obtained in the records of a Public Civil Inquiry, which is processed in the 1st District Attorney's Office of the Special Civil and Criminal Court of Juazeiro do Norte / CE and whose purpose is to investigate In the Municipality of Juazeiro do Norte / CE, will present, in summary, the impacts that these companies have been causing to the Fundamental Rights of the inhabitants of the Municipality of Juazeiro do Norte / CE, as well as Critical way, the issue of the situation of the State of Things Unconstitutional to the case. In this way, it will be verified the incidence of the necessary requirements for the possibility of determining the Unconstitutional State of Things on the damages caused to the Municipality of Juazeiro do Norte / CE by the galvanoplastic enterprises of that city and will critically present the performance of the State Public Ministry Facing this alarming situation.

**Keywords:** Fundamental Rights. State of Things Unconstitutional. Electroplating.

## 1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição brasileira está revestida de princípios e direitos fundamentais que visam assegurar à vida, à isonomia, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, à água para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se vê nos teores do *caput* do art. 5.º e do art. 225 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, respectivamente, a seguir.

Art. 5.º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se aos Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Embora o texto constitucional seja direto ao exibir a necessidade de proteção a esses direitos fundamentais e o próprio Ordenamento Jurídico brasileiro se embasa na necessidade de preservação de tais direitos, a realidade notória desse País foge dessa proteção e é possível detectar, talvez, em quase todas as parcelas da sociedade brasileira, infrações aos direitos fundamentais.

Nesse sentido o presente trabalho abordará os impactos que as empresas de galvanoplastia têm causados sobre os direitos fundamentais, mais precisamente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à água, dos habitantes do município de Juazeiro do Norte/CE, observando os resultados obtidos no Inquérito Civil Público que apura as práticas de infrações ambientais dessas empresas no referido município.

Não obstante, esse trabalho verificará a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional ao caso em análise, uma vez que há incidência de violação generalizada, contundente e sistemática de direitos fundamentais, abrangendo um expressivo número de pessoas.

Portanto, em síntese, analisar-se-á os impactos produzidos pelas empresas de galvanoplastia, no município de Juazeiro do Norte/CE, sobre os direitos fundamentais e a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional.

## 2. GALVANOPLASTIA E SEUS AGENTES POLUIDORES

A galvanoplastia trata-se de um processo no qual, com o objetivo de proteger um metal, acaba que por revesti-lo com outro, com o fito de impossibilitar o contato do metal revestido com a umidade, ar e iluminação, assim, protegendo-o de uma possível corrosão.

Cita-se o conceito de galvanoplastia abordado pelo *site* Mundo Educação:

Os termos **galvanoplastia**, **eletrodeposição metálica** e **galvanostegia** referem-se a um processo usado com a principal finalidade de proteger uma peça metálica contra a corrosão por revesti-la com outro metal. Esse metal impede a interação do metal da peça com o ar e com a umidade, evitando, assim, a corrosão. (FOGOSA, 2016)

Esse processo traz diversas consequências negativas ao meio ambiente, uma vez que para sua efetivação são necessários o uso de metais tóxicos, entre



eles o chumbo e o cobre, metais esses conhecidos pelas características de serem bioacumuláveis, ou seja, o organismo não possui capacidade de eliminá-los.

Além disso, a eletrodeposição metálica produz resíduos sólidos e efluentes líquidos, que quando não são tratados da forma adequada podem causar sérios riscos à saúde das pessoas que entrarem em contato com tais efluentes e resíduos, até mesmo através da água que consome.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro lançou uma cartilha cujos objetivos são: tratar da galvanoplastia, conceituando-a e expondo seus impactos e apresentar as condicionantes para que as empresas desse ramo possam conseguir a expedição de licença ambiental.

Destarte, segue a apresentação da referida cartilha sobre os agentes poluentes da galvanoplastia.

Os agentes poluidores decorrentes da atividade de galvanoplastia são relacionados à geração de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, a emissões gasosas e à utilização de metais tóxicos utilizados para revestimento das peças. Dentre estes metais, existe um grupo situado entre o cobre e o chumbo na tabela periódica dos elementos químicos que são bioacumuláveis, ou seja, os organismos não são capazes de eliminá-los. São os chamados metais pesados. (GALVANOPLASTIA, 2014, p. 10)

A atividade das empresas de galvanoplastia produz diversos agentes poluidores. O descarte da água do banho dos metais é considerado o principal agente poluidor, uma vez que se não tratada da forma correta, o referido líquido será descartado juntamente com diversos metais tóxicos, como o cobre, cromo, níquel, sendo liberado com íons e, inclusive, tal água será alcalina ou ácida.

O principal agente poluidor característico de atividades de galvanoplastia é o descarte das águas das lavagens das peças, feito entre os banhos. O tratamento dessas águas de lavagem contempla, basicamente, desde a simples neutralização da acidez ou alcalinidade livre até a remoção dos metais presentes na forma solúvel. (GALVANOPLASTIA, 2014, p.11)

Portanto, o processo galvanoplástico é visivelmente prejudicial à saúde e ao meio ambiente, quando não praticado da forma correta, uma vez que a utilização de metais tóxicos pode resultar em um amplo problema de saúde pública.



### 3. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP

A 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, instaurou um Inquérito Civil Público com o fito de apurar irregularidades nas empresas de galvanoplastia na Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

O procedimento inquisitorial foi fundamentado, inicialmente, em um ofício oriundo do Ministério Público do Trabalho – MPT que solicitava ao Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE a tomada de medidas legais sobre uma empresa de folheados desta urbe, uma vez que ela não estava cumprindo com suas obrigações ambientais.

Após instaurado o Inquérito, foi detectado um número razoável de empresas de galvanoplastia em Juazeiro do Norte. O fato marcante é que foi confirmado que quase todas estavam em atividade de forma irregular, sem licença ambiental e conseqüentemente, não estavam tomando as providências sustentáveis para lançamentos dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, produzidos nos banhos dos metais, na rede de esgoto.

Considerando que Juazeiro do Norte/CE é um dos polos nacionais de indústrias de folheados, o número de empresas investigadas pelo referido ICP ainda é pouco, podendo existir, nesta localidade, mais empresas desse ramo.

O mercado do ouro, neste Município, foi um dos mais promissores da cidade dos anos 30 até o início da década de 70. Fundamental para fortalecer a vocação da cidade, Juazeiro se transformou num dos maiores polos de fabricação de joias. A fase passou, mas a vocação para o comércio continua a toda prova. A cidade chegou a ter mais de 760 fábricas de médio e grande porte e os oficineiros. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2011)

Nesse contexto, é alarmante a atual situação de Juazeiro do Norte/CE quanto ao lançamento de metais tóxicos na água e no ar. Tal situação, tem atingindo a saúde de um número amplo de pessoas, que, talvez, estejam em contato com os resíduos advindos do processo galvanoplástico e não têm, sequer, conhecimento dessa realidade.

Se há a falta de licença ambiental, conforme concluído no ICP, tais empresas, têm lançado os efluentes líquidos, resultantes dos banhos nos metais,



diretamente na rede de esgoto, sem nenhum tratamento prévio, o que resultará na contaminação de rios e lagos.

#### **4. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, À SAÚDE E À ÁGUA**

O fato comprovado no ICP de que quase todas as empresas de galvanoplastia em Juazeiro do Norte/CE não têm licença ambiental para funcionamento, demonstra que nessa urbe o meio ambiente tem sofrido, diretamente com o lançamento de efluentes líquidos e resíduos sólidos na água, no ar e no solo, revestidos de metais tóxicos e altamente cancerígenos.

É apavorante essa conjuntura, pois trata-se de um problema de saúde pública. Além disso, a água do município, conseqüentemente, corre o risco de contaminação por tais metais, o que levaria a um índice expressivo de problemas de saúde que a população dessa cidade enfrentará, embora a Constituição garanta o direito à saúde.

O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal como (1) “direito de todos” e (2) “dever do Estado”, (3) garantido mediante “políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, (5) regido pelo princípio do “acesso universal e igualitário” (6) “às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. (MENDES; BRANCO, 2015, p. 660)

Assim, é possível observar a transgressão a diversos direitos fundamentais dos munícipes de Juazeiro do Norte/CE, tanto pelas empresas que funcionam irregularmente, quanto pelo Poder Público que aparenta estar inerte a tal realidade.

A Constituição, garante em seu art. 225, que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém não é isso que se observa na referida cidade. Não é possível ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando as águas estão sendo contaminadas com metais tóxicos, altamente cancerígenos e quando há resíduos sólidos de processos galvanoplásticos lançados em locais inadequados.

Acerca do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, segue a seguinte redação:



Do princípio acima decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental. O seu reconhecimento internacional está nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972 e reafirmada pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92: (ANTUNES, 2015, p. 20)

Portanto, a população juazeirense tem sido vítima de violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à água e a outros direitos fundamentais.

## 5. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Diante da comprovação de infração a diversos direitos fundamentais dos habitantes da cidade de Juazeiro do Norte/CE, é possível concretizar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional ao caso em debate, senão vejamos.

O Estado de Coisas Inconstitucional é declarado diante de situações em que há violação significativa de direitos fundamentais, em razão de ações ou omissões do Poder Público, sendo esses atos continuados, o que demonstra que para que ocorra mudança dessa realidade são necessárias transformações estruturais nas ações do Poder Público.

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. (CAMPOS, 2015)

Conforme já fora abordado, o Município de Juazeiro do Norte/CE é um dos polos nacionais de incidência da atividade galvanoplástica. Inclusive esta realidade já foi mais contundente, nos anos de 1930 até o início da década de 1970, quando o número de indústrias de folheados era maior do que o atual.

Nesse sentido, levando em consideração o número de empresas que atuam neste ramo, nesta cidade, e os impactos que o processo de galvanoplastia causa ao meio ambiente e por conseguinte às pessoas que estão em contato com os resíduos desse processo, principalmente quando tais empreendimentos não possuem licença ambiental para funcionamento, é inevitável dizer que há uma lesão significativa,



talvez massiva, aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e à água da população desta urbe.

Destaca-se, ainda, que o mercado de galvanoplastia em Juazeiro do Norte/CE não é recente, pelo contrário, teve seu clímax entre as décadas de 1930 a 1970. Em razão disso, observa-se uma omissão do Poder Público em reverter essa situação negativa sobre os direitos fundamentais, já que se passaram décadas que as supracitadas indústrias se instalaram em Juazeiro e um Procedimento Inquisitorial do Ministério Público Estadual, com data de instauração no ano de 2015, conseguiu detectar diversas irregularidades no funcionamento dessas empresas.

Assim, é possível encontrar uma contundente lesão a diversos direitos fundamentais e a omissão do Poder Público em sanar as irregularidades das ourivesarias e, por fim, não é exagero afirmar que é necessária uma mudança na estrutura de atuação do Poder Público sobre a imposição de regularização dessas empresas.

Ato contínuo, há três pressupostos para a constatação do Estado de Coisas Inconstitucional, que se passa a analisa-los, conjuntamente com o caso.

### **5.1. PRIMEIRO PRESSUPOSTO: VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, AFETANDO UM NÚMERO AMPLO DE PESSOAS**

A ação das empresas de galvanoplastia em desacordo com a legislação ambiental, lançando metais tóxicos no ar, na água e no solo, bem como a inércia do Poder Público em coibir tal prática, que perdura há muitos anos, demonstra uma violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais, que atinge um número amplo de pessoas.

Desse modo, o primeiro pressuposto para configuração do Estado de Coisas Inconstitucional é verificado no caso em tela.

A prática galvanoplástica é altamente perigosa à saúde e ao meio ambiente, quando efetuada em desacordo com as leis ambientais e de forma descontrolada sem o devido processo de destinação final dos resíduos gerados. Em Juazeiro esta situação perdura por muitos anos, sem a devida precaução necessária para o manuseio dos produtos vinculados à atividade das indústrias de folheados.



Em razão disso, observa-se que este estado não se trata apenas de uma deficiência na proteção, mas sim de violação significativa, generalizada, sistemática e massiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e habitantes da cidade de Juazeiro do Norte.

É desproporcional afirmar que esta situação é resultante apenas de uma falha na proteção aos direitos fundamentais, pois, como já foi tratado, a referida realidade vem se protraindo há décadas neste município.

Diante do expressivo número de empresas do ramo de joalherias instaladas nesta cidade, conclui-se, também, que um número extenso de pessoas está sendo atingindo negativamente pelas irregularidades desses empreendimentos, levando em consideração a quantidade de habitantes desta cidade, que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2016, era estimada em mais de 260.000 habitantes (IBGE, 2017), ou seja, esse município está entre os três mais populosos do Estado do Ceará.

Nesse contexto, segue a definição do primeiro pressuposto para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional: “A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas” (CAMPOS, 2015).

## **5.2. SEGUNDO PRESSUPOSTO: FALHA ESTATAL ESTRUTURAL**

É possível verificar o segundo requisito, a saber, uma falha estrutural de medidas administrativas, legislativas e até mesmo do Poder Judiciário, quanto ao impor o fim das violações, praticadas pelas empresas de folheados, aos direitos fundamentais à água, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde.

O segundo pressuposto, assim como os demais, está intimamente ligado ao primeiro, já considerado, e ao terceiro, que será visto a posteriori. É importante ressaltar que, embora aparentam serem independentes, os pressupostos para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional estão vinculados entre si, inclusive cada um se justifica no outro.



Nesse contexto, se o Estado de Coisas Inconstitucional resulta de uma violação massiva a direitos fundamentais de um número amplo de pessoas (primeiro pressuposto), existe algum motivo para que essa violação ocorra. Este motivo, de certa forma, é apresentado no segundo pressuposto. Tal lesão é resultado de uma falha estrutural nas medidas legislativas, administrativas e, até mesmo, judiciais.

Quando não há eixo entre as medidas adotadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou quando sequer têm-se adotadas medidas para sanar a violação às lesões ao meio ambiente e à população praticadas por essas indústrias, ocorre uma sistematização, perpetuação e agravamento da violação.

Não cabe a este trabalho afirmar que as medidas adotadas, para sanar o problema, são falhas, errôneas e apresentam vícios estruturais, porém, não se pode negar que os resultados advindos dessas falhas, erros ou vícios estão presentes na situação ora debatida.

A seguir está a conceituação do pressuposto acima analisado:

**A falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; (CAMPOS, 2015)**

Portanto, até aqui, foi demonstrada uma lesão sistemática e violenta dos direitos fundamentais, bem como o agravamento das ocorrências expostas. Por isso, quiçá ocorra uma falha estatal estrutural quanto a punição, correção e prevenção das infrações ambientais resultantes do labor galvanoplástico em Juazeiro do Norte/CE, configurando, pelo menos a princípio, a concretização do segundo pressuposto formador da necessidade da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

### **5.3. TERCEIRO PRESSUPOSTO: MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Diante da complexidade do caso apresentado, a solução do problema não é possível com a expedição de remédios e ordens somente a um órgão, há necessidade de uma pluralidade de órgãos, sob ordens e remédios, para que possam solucionar tal problemática. Trata-se da necessidade de remédios estruturais que visem findar os problemas das referidas empresas.



A situação trabalhada nesta obra, além de ser alarmante, é complexa. Há uma massiva, sistemática e continuada lesão a direitos fundamentais. Há um grande número de pessoas atingidas negativamente pelas irregularidades das empresas supracitadas. Há uma falha estatal na estrutura das medidas necessárias para sanarem os problemas. Por isso, envolver apenas um órgão estatal ou apenas um grupo de pessoas para solucionar o problema é inviável, talvez infantil.

A demanda analisada é revestida de complexidade, exigindo uma ação conjunta de diversos órgãos para tratar o problema no nível que ele merece.

Levando em consideração o tempo e a amplitude da violação é imprescindível mover os órgãos públicos que tenham vínculos com a problemática para resolver a demanda, pois se assim não proceder, há grandes chances desta situação permanecer crescente nesta urbe.

Este pressuposto está entrelaçado com o anterior, pois foi visto que as medidas a serem adotadas têm que possuir uma coordenação que as tornem eficazes, ou seja, todas as medidas, sejam administrativas, orçamentárias, judiciais e legislativas, precisam de estruturas coerentes e harmônicas, e isto só é possível com o envolvimento de todos os órgãos interessados.

A superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc. (CAMPOS, 2015)

Com a ação conjunta dos órgãos públicos, mudanças estruturais nas medidas a serem tomadas e com a efetuação de políticas públicas ou com a reestruturação das existentes é que será possível, pelo menos no início, reverter esta situação.

Enfim, pode-se, observando os limites de todas as circunstâncias envolvidas, concluir que há possibilidade, conforme toda a fundamentação e fatos já apresentados, da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional sobre a realidade da galvanoplastia em Juazeiro do Norte/CE.



## 6. A CULPA É EXCLUSIVA DO ESTADO?

Foi analisado e, dentro dos limites necessários, defendido a possibilidade de declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Realmente é possível encontrar no caso em estudo os pressupostos fundamentais para a declaração do referido estado. Porém, surge a seguinte pergunta: Sobre esta conjuntura da galvanoplastia, somente o Estado é culpado?

De fato, o Estado de Coisas Inconstitucional parece atribuir a responsabilidade sobre a violação massiva de direitos fundamentais exclusivamente ao Estado. Não há dúvida que o Estado possui sua parcela de responsabilidade, mas não se pode excluir ou, pelo menos deixar de citar, a culpa que recai sobre os donos dos empreendimentos de folheados e, em muitas ocasiões, sobre a população em geral.

Quase todos, principalmente as pessoas envolvidas na galvanoplastia, têm um certo conhecimento dos sérios problemas causados pela manipulação inadequada dos metais e dos produtos utilizados durante essa atividade.

Daí, é detectável a culpa dos proprietários de tais empresas, que sabendo da periculosidade da galvanoplastia, permanecem praticando esta atividade sem devida licença ambiental, sem observar as normas de Direito Ambiental e lançando os resíduos irregularmente no solo, na água e no ar.

Ainda é importante exibir a inercia da população em denunciar os que praticam a galvanoplastia sem a devida regularidade ambiental. Isto é tão verdade, que o fator responsável pela a instauração do ICP supracitado, no Ministério Público Estadual, foi um ofício oriundo do Ministério Público do Trabalho.

Ora, parece que não é exagero afirmar que se o MPT não tivesse comunicado ao MPCE as supostas irregularidades de tais empresas, a população teria continuado inerte e, logo, ainda muitos desses empreendimentos continuariam com a sua prática à margem da lei.

Quando a população, os proprietários dos empreendimentos e o Estado concorrem para a violação dos direitos fundamentais, é injusto imputar a este, exclusivamente, a culpa, sendo necessário, portanto, uma ação de todos os envolvidos para que a lesão seja sanada. Trata-se de bom senso, pois os



prejudicados pelas irregularidades são também, muitas vezes, concorrentes da consumação dos atos ilícitos.

## 7. A AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O Ministério Público do Estado do Ceará, fazendo uso de sua atribuição extrajudicial de proteção ao meio ambiente, instaurou na 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE o ICP suso referido, visando investigar os fatos denunciados de irregularidades nas empresas supracitadas.

Diante da constatação de que a maioria das empresas de galvanoplastia instaladas em Juazeiro do Norte/CE apresentaram irregularidades, principalmente quanto ao funcionamento sem licença ambiental, o MPCE entendeu por bem que a firmação de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC seria o mecanismo mais eficaz, no momento, para a solução dos problemas, uma vez que as empresas se comprometeriam em se regularizar, sob pena de sofrer as sanções previstas no TAC, através de sua execução pela via judicial, posto tratar-se de título executivo, nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

O TAC, além de ser um título executivo extrajudicial, também está regulamentado pela Resolução n.º 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que regulamenta as fases do ICP e do Procedimento Administrativo Preparatório.

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2007)

O destaque do TAC é o fato dele conseguir reunir em um único documento as pessoas causadoras dos danos ambientais, os órgãos públicos que têm conexões com o problema a ser corrigido, o Ministério Público e, por fim, caso seja necessário, o Poder Judiciário, através de sua execução.



Na Lei nº 7.347/85, a transação recebe um termo que lhe é mais apropriado, qual seja, *compromisso de ajustamento de conduta*. Instituído pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, que determinou a inserção do §6º (dentre outros) no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o *compromisso de ajustamento de sua conduta*<sup>1</sup> é um compromisso de ajustamento às exigências legais. O *nomem iuris* é mais adequado porque não há, na realidade, uma transação. <sup>1</sup> (VIGLIAR, 2013, p. 127 e 128)

Isto se assemelha com o terceiro pressuposto para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, que demonstra a necessidade de envolver uma pluralidade de órgãos com o fito de solucionar a violação aos direitos fundamentais.

Além disso, o TAC é uma medida tomada de forma conjunta com todos os interessados na solução do problema, trazendo todos os concorrentes da violação a um debate, onde é possível a apresentação de propostas sanativas e, por fim, voluntariamente assinam o documento, se responsabilizando em efetuar as medidas prescritas no Termo, no tempo assentado, sob pena de lhes serem imputadas, através da via judicial, as sanções determinadas no TAC.

Desse jeito, a medida adotada pelo MPCE foi exatamente a celebração do TAC, que vinculou todas as partes e interessados no problema, inclusive a autarquia municipal de meio ambiente, competente para a expedição das licenças ambientais e a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE.

De acordo com a promotora de Justiça Efigênia Coelho Cruz, a celebração do TAC teve por objetivo garantir que as empresas atendam exigências legais no que diz respeito à emissão de efluentes líquidos e tratamento dos resíduos sólidos. “A citada atividade empresarial lida com metais pesados, a exemplo de cobre e cianeto que são extremamente nocivas à saúde pública, exigindo, portanto, tratamento adequado, principalmente no que concerne aos resíduos sólidos e líquidos que produz”, explica. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2016)

De tal modo, o MPCE conseguiu uma solução amigável e adequada para a resolução do problema, exigindo que todas as empresas de galvanoplastia, investigadas nos autos do ICP ora citado, se adequem às normas ambientais vigentes no País, reduzindo, significativamente, a violação aos direitos fundamentais dos municípios de Juazeiro do Norte/CE.



## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou visível a complexidade que envolve o caso das empresas de galvanoplastia de Juazeiro do Norte/CE, no que diz respeito às infrações de direitos fundamentais, inobservância das normas ambientais e, por conseguinte, na criação de fatores prejudiciais à sadia qualidade de vida.

O tema aqui abordado é revestido de enredamento. Envolve não somente questões jurídicas, mas também fatores químicos, biológicos e sociais.

Trata-se de assunto que deve ser veiculado fixamente nos meios de comunicação, na escola e na comunidade, pois a população, no geral, precisa ter conhecimento da periculosidade que há na galvanoplastia, com o fito de denunciar as empresas irregulares, bem como conscientizar os empreendedores dessas indústrias a observarem a legislação ambiental e procederem com toda a precaução que esse ramo exige.

Ato contínuo, ficou concreta a possibilidade da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional sobre o fato em estudo, posto preencher os três requisitos necessários para a configuração desse estado.

Diante de uma situação tão delicada, nada mais coerente do que apresentar medidas que firmaram soluções ao objeto deste trabalho. Assim, além de apresentar toda a problemática, esta obra expôs a medida adotada pelo MPCE em Juazeiro do Norte/CE, a saber, a celebração de um TAC com as partes interessadas, objetivando o fim das irregularidades das empresas de galvanoplastia e conseqüentemente o fim da violação sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à água e à saúde.

Portanto, apresenta-se, mais uma vez, a necessidade de um remédio estrutural, ou seja, que envolva não somente um órgão do Poder Público, mas uma pluralidade de órgãos, toda a população e empresários das indústrias de galvanoplastia, com o fito de aplicar uma solução às violações, ora analisadas.



## 9. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#author>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.. **Lex**. Brasília, DF.

FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. **Galvanoplastia ou Eletrodeposição**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/quimica/galvanoplastia-ou-eletrodeposicao.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

**GALVANOPLASTIA: Orientações para o controle ambiental**. Rio de Janeiro: Walprint Gráfica e Editora, n. 6, 2014. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mdmx/~edisp/inea0031336.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **MPCE realiza audiência pública com representantes de empresas produtoras de bijuterias e joias em Juazeiro do Norte**. 2016. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/2016/10/19/mpce-realiza-audiencia-publica-com-representantes-de-empresas-produtoras-de-bijuterias-e-joias-em-juazeiro-do-norte/>>. Acesso em: 01 mar. 2017.



NORDESTE, Diário do. **Polo de fabricação de joias**. Disponível em:

<<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/polo-de-fabricacao-de-joias-1.405120>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela Jurisdicional Coletiva**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2013.